



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 6052/2016
DATA: 22/09/2016
Ass:

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 86/2016.

Serra, 21 de setembro de 2016.

A Sua Excelência a Senhora
NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.579/2016, contido no Projeto de Lei nº 331/2015, de autoria do Vereador Antonio Silva Gomes, que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL, VISANDO, PRINCIPALMENTE, A PROTEÇÃO DESTAS CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º, da Lei Orgânica Municipal (LOM), **decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão**, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 21 de setembro de 2016.

LOURENCIA RIANI
Prefeita Municipal em Exercício

Proc. nº 51.427/2016
jmm



13
2

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Poder Executivo
PROGER (Procuradoria Geral)
Procuradoria Legislativa

PARECER

Processo nº. 51.427/2016

Órgão consultante: GP (Gabinete do Prefeito)

Assunto: Projeto de lei que determina a divulgação de informação contra a violência obstétrica

Senhor Diretor,

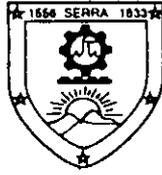
A Câmara de Vereadores encaminhou a este Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº. 4.579 de 22 de agosto de 2016.

Em suma, a lei determina ao Poder Executivo a divulgação de informação contra a violência obstétrica.

É o brevíssimo relatório.

Neste parecer, analisa-se a constitucionalidade do projeto de lei – isto é, a sua compatibilidade com a LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), a CE (Constituição do Estado de 5 de outubro de 1989) e a CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988) – para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, então, verifica-se que o Município até tem competência legislativa para suplementar a legislação federal e a estadual concorrentes sobre a defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, c/c art. 30, II, e art. 23, II, da CR:



14
2

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No entanto, ainda do ponto de vista formal, verifica-se também que a iniciativa de lei que enuncia atribuição a órgão do poder executivo é privativa do respectivo chefe, conforme o art. 143, p.º, V, LOM, o art. 63, p.º, VI, CE e o art. 61, § 1º, II, "e", CR; este:

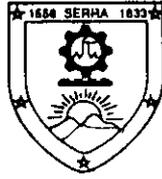
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]



15
2

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

E como se não bastasse a clareza das simétricas disposições constitucionais da LOM, CE e CR, cabe ressaltar que os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) e do Supremo Tribunal Federal (STF) também são claros e iguais nesse mesmo sentido.

Na ADI nº. 100.130.015.512, por exemplo, o TJES reconheceu esse vício na Lei nº. 8.307 de 2012 de Vitória, que criou “programa” de poda de árvores.

Entre outros, esse mesmo posicionamento foi adotado na AC nº. 0035469-56.2011.8.08.0024, ADI nº. 0010637-60.2013.8.08.0000, ADI nº. 100130018953, ADI nº. 100130018292, ADI nº. 100130016650 e ADI nº. 100120007842.

Igualmente, na ADI nº. 2329/AL, o STF reconheceu o vício em lei alagoana que criou “programa” de leitura de jornais em salas de aula.

E, entre outros tantos, esse mesmo posicionamento também foi adotado no RE nº. 395912 AgR/SP, RE nº. 508827 AgR/SP, RE nº. 505476 AgR/SP, RE nº. 578017 AgR/RJ, ADI nº. 2.305/ES e ADI nº. 2857/ES.

Como disse a Ministra Carmen Lúcia naquela ADI nº. 2329/AL, por mais louvável que seja a iniciativa, isso “*não retira o vício formal de iniciativa legislativa*”.



16
~

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Logo, a iniciativa do projeto de lei padece de vício; e por isso ele é formalmente inconstitucional.

Portanto, conclui-se que, para fins de sanção, o Autógrafo de Lei nº. 4.579 de 22 de agosto de 2016 é formalmente inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 20 de setembro de 2016.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matrícula nº. 20.361 (procurador)

OAB-ES nº. 9.566





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OF. N.º 0542/GAB/SESA

Serra, 19 de setembro de 2016

Ref.: Processo n.º 51.427/2016

Sr. Procurador,

Em atenção ao Ofício PROGER n.º 1772/2016 que encaminha Autógrafo de Lei n.º 4.579/2016, que dispõe sobre implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, e solicita manifestação sobre a concordância ou não da tramitação, encaminhamos as informações a seguir.

Conforme manifestação da Equipe Materno Infantil do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, é necessária substituição ou suprimir dos itens XII e XX do artigo 3º, pelos fatos expostos no Parecer Técnico.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS REBLIN
Secretário de Saúde da Serra

A Sua Senhoria O Senhor
VITOR SOARES SILVARES
Procurador Geral Do Município Da Serra

17
~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**

Ao Gabinete/Sec/SESA

Ao Ilmo.

Luiz Carlos Reblin

Secretário da Saúde

PARECER TÉCNICO SESA/SAS - N. 02/2016

Área Técnica: Saúde da Mulher/SAS.

Consulta: trata-se do autógrafo de Lei n. 4.579/2016 de iniciativa do Vereador Antônio Silva Gomes, que dispõe sobre a Implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal com ênfase na proteção destas contra a violência obstétrica no município.

Justificativa Técnica:

Considerando a Portaria Ministerial n. 1.067/2005 que no artigo. 1º Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, no âmbito do Sistema Único de Saúde, onde dispõe que a Política *será executada conjuntamente pelo Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal* com o objetivo de *“desenvolver ações de promoção, prevenção e assistência à saúde de gestantes e recém-nascidos, promovendo a ampliação do acesso a essas ações, o incremento da qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do Sistema Único de Saúde”*.

Considerando a Portaria Ministerial n. 569/2000 no artigo. 1º que Institui o *“Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde”*. E que, a Atenção Obstétrica e Neonatal, prestada pelos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**

serviços de saúde deve ter como características essenciais a qualidade e a humanização.

Considerando a Lei Federal nº 9.263, de 1996 em seu artigo 4, que dispõe “o planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade”. E ainda, versa em seu art. 2º que planejamento familiar é “um conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.

Resposta:

No que se refere ao autógrafo de Lei em tela, faz-se necessário a apresentação de texto substitutivo ou suprimir a redação do artigo 3 no item XII onde descreve “deixar de aplicar anestesia na parturiente quando está assim o requerer”. Tendo em vista que, o procedimento de anestesia será condicionado aos eventos clínicos e a conduta médica adotada a partir da anamnese clínica e da pactuação/vinculação na relação médico-paciente.

Há necessidade de suprimir o item XX do artigo 3 onde descreve “não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 02 (dois) filhos sobre seu direito a realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS)” que seja suprimido, considerando a Lei Federal n. 9.263/96 que garante direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. Tais informações sobre procedimento de ligadura nas trompas já advêm das ações educativas, promoção da saúde e consultas dos profissionais de saúde por meio do planejamento familiar ofertados nos serviços de saúde.

Considerando a complexidade desta temática é pertinente que diretrizes nacionais sejam traçadas e pactuadas pelos 3 (três) entes federados por entender que a defesa e a proteção à saúde são de competências da União,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**

Estados e Municípios. Desta forma, a iniciativa de um Projeto de Lei seja de âmbito Nacional.

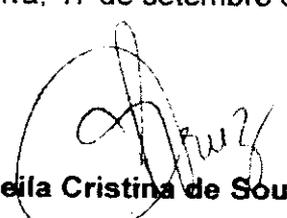
Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto legal, cumpre registrar que há tramitação Projeto de Lei no Congresso Nacional especificamente sobre a temática Violência Obstétrica, tendo em vista que a Portaria Ministerial nº 1.067/2005 não traz o conceito de violência obstétrica;

As normativas propostas pelo autógrafo de Lei n. 4.579/2016 possuem natureza genérica e abstrata, constituindo-se em imposições de respeito à saúde física e mental das parturientes, de observação obrigatória pelo corpo médico de toda a rede de atendimento à saúde, decorrente de aplicação no território neste Município.

A SESA é favorável e estimula a implantação de medidas de divulgação e informação a gestante e parturiente, visando à proteção destas contra a violência obstétrica, bem como a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Este é o meu Parecer, s.m.j.

Serra, 17 de setembro de 2016.


Sheila Cristina de Souza Cruz

Superintendente de Atenção à Saúde

PMS/SESA/SAS



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 21

Proc. nº:

Rubrica: 

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Processo nº 51.427/2016

Procedência: Câmara Municipal da Serra

Assunto: Autógrafo de Lei

À CG/DCA,

Encaminhamos os autos com parecer subscrito pelo Procurador Municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que **aprovamos na íntegra** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, rogando vênia a eventual entendimento em sentido contrário, por ser formalmente inconstitucional, **quer nos parecer que o referido Autógrafo de Lei deve ser VETADO**, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de sanção na forma do artigo 145 da LOM, cujo juízo, por dicção legal, compete ao Chefe do Poder Executivo.

Serra/ES, 20 de setembro de 2016.



FLAVIO NARCISO CAMPOS

Procurador Geral Adjunto